SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005712 - RS(2025/0281203-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATHEUS DE JESUS DAMACENO
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. CONFISSÃO PARCIAL. AFASTAMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP COM BASE NA ANTIGA REDAÇÃO DA SÚMULA 630/STJ. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO ENUNCIADO SUMULAR (SETEMBRO/2025). FATOS SUPERVENIENTES. POSSIBILIDADE DE REEXAME. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Agravo Regimental tem por objeto decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, ao argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do REsp, notadamente quanto à aplicação da então vigente Súmula 630/STJ .

2. A Súmula 630 do STJ, à época da decisão agravada, vedava a incidência da atenuante da confissão espontânea nos casos em que o acusado reconhecesse apenas a posse de drogas para uso pessoal, sem admitir a traficância.

3. Com a superveniência da nova redação da Súmula 630 (STJ, set/2025), que passou a admitir a aplicação da atenuante da confissão espontânea mesmo quando a admissão se refere apenas à posse para uso próprio — embora com redução proporcional inferior —, houve modificação relevante no quadro jurídico, o que invalida o fundamento que sustentava a decisão agravada.

4. É cabível o exame do Agravo Regimental à luz de fato jurídico superveniente (mutação jurisprudencial), nos termos do art. 493 do CPC, não se aplicando a Súmula 182/STJ de modo a comprometer o acesso à instância superior em razão de formalismo que perdeu atualidade.

5. Agravo Regimental provido para revogar a decisão monocrática e determinar o prosseguimento do Recurso Especial, nos termos da nova interpretação consolidada pelo STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55990081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 17/04/2026 15:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2026. Código de Controle do Documento: 80c6b49d-377a-4db7-a9aa-927765b66e0c

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA55990081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 17/04/2026 15:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2026. Código de Controle do Documento: 80c6b49d-377a-4db7-a9aa-927765b66e0c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005712 - RS(2025/0281203-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATHEUS DE JESUS DAMACENO
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. CONFISSÃO PARCIAL. AFASTAMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP COM BASE NA ANTIGA REDAÇÃO DA SÚMULA 630/STJ. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO ENUNCIADO SUMULAR (SETEMBRO/2025). FATOS SUPERVENIENTES. POSSIBILIDADE DE REEXAME. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Agravo Regimental tem por objeto decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, ao argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do REsp, notadamente quanto à aplicação da então vigente Súmula 630/STJ .

2. A Súmula 630 do STJ, à época da decisão agravada, vedava a incidência da atenuante da confissão espontânea nos casos em que o acusado reconhecesse apenas a posse de drogas para uso pessoal, sem admitir a traficância.

3. Com a superveniência da nova redação da Súmula 630 (STJ, set/2025), que passou a admitir a aplicação da atenuante da confissão espontânea mesmo quando a admissão se refere apenas à posse para uso próprio — embora com redução proporcional inferior —, houve modificação relevante no quadro jurídico, o que invalida o fundamento que sustentava a decisão agravada.

4. É cabível o exame do Agravo Regimental à luz de fato jurídico superveniente (mutação jurisprudencial), nos termos do art. 493 do CPC, não se aplicando a Súmula 182/STJ de modo a comprometer o acesso à instância superior em razão de formalismo que perdeu atualidade.

5. Agravo Regimental provido para revogar a decisão monocrática e determinar o prosseguimento do Recurso Especial, nos termos da nova interpretação consolidada pelo STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Lucas Matheus de Jesus Damaceno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica à decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

O recurso especial, por sua vez, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), afastando, entre outros pontos, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão foi parcial, o que não autorizaria o benefício.

Documento eletrônico VDA55990075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 17/04/2026 15:07:52
Código de Controle do Documento: 00c0a929-dc0c-40d1-8121-3ffc6db912e3

A inadmissão do recurso especial baseou-se, entre outros fundamentos, na aplicação da então vigente redação da Súmula 630/STJ, segundo a qual não seria cabível a incidência da atenuante nos casos em que o réu não confessasse a prática do tráfico, mas apenas o uso pessoal.

Em suas razões regimentais, o agravante sustenta que apresentou fundamentação idônea quanto ao pedido de reconhecimento da confissão parcial, a qual, ainda que limitada à posse da substância para uso próprio, permitiria a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, ainda que com redução proporcional inferior.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, com o consequente reconhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial interposto pela defesa, notadamente à luz da alteração superveniente da Súmula 630 do STJ, cujo conteúdo fundamentou a inadmissão originária do recurso especial e, por consequência, a decisão monocrática ora impugnada.

Com efeito, a decisão agravada deixou de conhecer do AREsp por entender que a defesa não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo, assim, a orientação consolidada da Súmula 182 do STJ, segundo a qual:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Entretanto, verifica-se que a inadmissão do recurso especial na origem teve como base principal a aplicação da Súmula 630/STJ, que, à época, dispunha que “a incidência da atenuante da confissão espontânea exige a admissão da prática do tráfico, sendo inaplicável quando o réu apenas reconhece o uso”.

Ocorre que, ainda em 2025, o Superior Tribunal de Justiça revisou o enunciado da Súmula 630, passando a adotar a seguinte redação:

> "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena."

Trata-se de mudança relevante de orientação jurisprudencial, com aplicação imediata aos processos em curso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte sobre a aplicabilidade superveniente de enunciados sumulares a processos pendentes de julgamento colegiado, notadamente em sede de agravo regimental.

Assim, o fundamento determinante da decisão monocrática ora impugnada — a validade da aplicação da antiga redação da Súmula 630/STJ — não mais subsiste.

Ainda que o agravo em recurso especial não tivesse enfrentado expressamente esse fundamento à época, o vício formal apontado pela decisão agravada restou superado em razão da superveniência da nova orientação sumular, sendo incompatível com o atual entendimento desta Corte manter-se a negativa de conhecimento por formalismo que perdeu a razão de ser.

Importante destacar que o agravo regimental, além de possibilitar a reapreciação do julgado monocrático, é instrumento adequado para trazer ao Colegiado fatos supervenientes relevantes, como a modificação do entendimento sumulado.

Desse modo, impõe-se o acolhimento do agravo regimental para revogar a decisão monocrática, determinando-se o regular processamento do agravo em recurso especial e o subsequente exame do recurso especial interposto pela defesa, notadamente quanto à incidência da atenuante da confissão espontânea à luz da nova Súmula 630/STJ.

Documento eletrônico VDA55990075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 17/04/2026 15:07:52
Código de Controle do Documento: 00c0a929-dc0c-40d1-8121-3ffc6db912e3

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para revogar a decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial, determinando o prosseguimento do recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55990075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 17/04/2026 15:07:52
Código de Controle do Documento: 00c0a929-dc0c-40d1-8121-3ffc6db912e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0281203-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.005.712 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50110810220248210019

EM MESA JULGADO: 14/04/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS MATHEUS DE JESUS DAMACENO
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS MATHEUS DE JESUS DAMACENO
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA55899861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 15/04/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: 9E8C88DE-C173-4CF5-83B5-165F081C8FDD